

Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, em CADASTRAR a Lei nº 002/2012 de Irituia que fixa subsídios para serem aplicados a partir de 01 de janeiro de 2013, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o Prefeito, R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para o Vice-Prefeito e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para os Secretários Municipais.

RESOLUÇÃO Nº 10.895, DE 30/04/2013

Processo nº 0840012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002

Responsável: Parsifal de Jesus Pontes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2002. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, LOA e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres. Não retenção de INSS sobre obras e serviços de engenharia civil. Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Tucuruí, a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Parsifal de Jesus Pontes, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, Orçamento e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres e pela não retenção de INSS sobre obras e serviços de engenharia civil. **II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, do Orçamento e dos RREO's dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art.120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela não retenção de INSS sobre obras e serviços de engenharia civil, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

RESOLUÇÃO Nº 10.898, DE 30/04/2013

Processo nº 890012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2009

Responsável: Sidney Moreira de Souza

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Descumprimentos do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei 11.494/2007. Não consolidação das contas do Executivo com as do Legislativo. Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Divergência entre o saldo final de 2009 e o inicial de 2010. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a Não Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Sidney Moreira de Souza, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (educação) e do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB), assim como a não consolidação das contas do Executivo com as do Legislativo; saldo insuficiente

para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, da LRF e a divergência entre o saldo final de 2009, no valor de R\$ 339.886,52 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e o inicial de 2010 no montante de R\$ 336.631,61 (trezentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do Art. 1210-A, II, do RI/TCM/PA.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.926, DE 02/05/2013

Processo nº 201300531-00

Classe: Cadastramento de Diárias

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Interessado: Paulo Luis Rodrigues Nunes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 003/2013, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, QUE FIXA O VALOR DAS DIÁRIAS PAGAS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ RETROAGINDO SEUS EFEITOS À 01/01/13.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 18/19, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão. Decisão: Deferir o cadastramento das Resolução n.º 003/2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, que fixou o

valor das diárias de viagem, pagas aos *Servidores da Câmara Municipal*, retroagindo seus efeitos à 01.01.13, conforme especificações constantes no Ato em questão.

RESOLUÇÃO Nº 10.993, DE 11/06/2013

Processo nº 250012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Benjamin Ribeiro de Almeida Neto

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Chaves. Exercício de 2007. Prestação de contas. Ausência de Processos Licitatórios. Lançamento de valor como saldo de caixa da

Prefeitura. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação. Aplicação de multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chaves, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto.

RESOLUÇÃO Nº 10.994, DE 11/06/2013

Processo nº 880012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008

Responsável: Walmir de Araújo Alves

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Concórdia do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Despesas acima da autorização legal. Descumprimento dos Arts.

212, da CF/88; 20, III, "b", da LRF; 19, III, da LRF; 42, da LRF e 60, do ADCT. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Walmir de Araújo Alves.

RESOLUÇÃO Nº 10.995, DE 11/06/2013

Processo nº 1220012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: José Ismael Lima Rocha

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2007. Prestação de contas. Ausência de processo licitatório. Pagamento de subsídios ao Prefeitura e

Vice superior ao ato fixador. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação. Aplicação de multa e recolhimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Ismael Lima Rocha.

RESOLUÇÃO Nº 11.030, DE 13/06/2013

Processo nº 480011999-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Assunto: Prestação de contas do exercício de 1999

Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo

Relator do voto vencedor: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Monte Alegre. Exercício de 1999. Prestação de contas. Pela Reabertura da Instrução.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a Instrução do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo.

RESOLUÇÃO Nº 11.031, DE 13/06/2013

Processo nº 460012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Mocajuba

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Wilde Leite Colares

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Mocajuba. Exercício de 2005. Prestação de contas. Despesas sem processo licitatório, irregulares e sem amparo legal. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimentos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mocajuba, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Wilde Leite Colares.

ACÓRDÃO Nº 23.071, DE 04/12/2012

Processo nº 384002004-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessado: Adão Ribeiro Soares

Relator: Auditor José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Jacundá. Exercício financeiro de 2004. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, o qual deverá recolher aos Cofres do Município, a título de multa, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes Valores: a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesa não autorizadas na Lei Orçamentária;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao órgão previdenciário das contribuições retidas no montante de R\$ 55.045,77, pela não apropriação de encargos patronais no valor estimado de R\$ 342.272,90, bem como pela não remessa do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF, referente ao exercício de 2004;

c) R\$ 6.883,75 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), pela realização de despesa sem processo licitatório, no valor de R\$ 137.675,06, infringido o disposto no Art. 7, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestral, contrariando a IN nº 03/2003/TCM-PA;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Balancete Financeiro Consolidado do Exercício;

f) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEF.

ACÓRDÃO Nº 23.503, DE 26/03/20113

Processo nº 201207032-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Assunto: Aposentadoria voluntária por limite de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Interessada: Maria Trindade de Oliveira

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Portaria nº 08/12. Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP. Aposentadoria voluntária por limite de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 40, § 1º, III, "b", da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de voto do Relator. Decisão: Registrar a Portaria nº 08/2012, de 13 de abril de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que aposenta voluntariamente por limite de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Maria Trindade de Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional de Conservação, nos termos do Art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

ACÓRDÃO Nº 23.607, DE 09/04/2013

Processo nº 201213819-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessado: José Mendonça Ricino

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 0884/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 0884/2012 (fls. 144), de 19 de julho de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, José Mendonça Ricino, no cargo de Professor com Licenciatura Plena – MAG. 04, REF. 22, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-6.281,41 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.612, DE 09/04/2013

Processo nº 201119081-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Interessada: Maria Sueleide Silva da Costa

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Portaria nº 67/12. Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará. Aposentadoria por invalidez. Art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios